



Número: **0600786-15.2020.6.19.0112**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
GUSTAVO PINHO DA SILVA (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ TAMARA JUNIOR (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA SILVA (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
ALEXANDRE SOUZA DIAS (REU)	
ANDREIA GEOVANA CASCELLI (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO (REU)	
NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR (REU)	MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94613996	09/09/2021 14:14	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600786-15.2020.6.19.0112

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, GUSTAVO PINHO DA SILVA, LUIZ TAMARA JUNIOR, MARCO ANTONIO DA SILVA, ALEXANDRE SOUZA DIAS, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em 14/12/2020, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, GUSTAVO PINHO DA SILVA, LUIZ TAMARA JUNIOR, MARCO ANTONIO DA SILVA, ALEXANDRE SOUZA DIAS, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR, candidatos ao cargo de Vereador no pleito de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO/PSC, por suposta fraude à cota de gênero na eleição proporcional, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Aduz que os Réus são integrantes do PSC e participaram do processo eleitoral de 2020 mediante o lançamento de chapa proporcional.

Alega, ainda, que o PSC apresentou DRAP, subscrito pelo Réu THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, requerendo o registro dos candidatos escolhidos em convenção, para concorrerem ao cargo de Vereador em Laje do Muriaé nas eleições proporcionais de 2020, com os nomes de 12 (doze) candidatos, sendo 4 (quatro) mulheres e 8 (oito) homens, atendendo assim, à exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Acrescenta que, cogitando a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido nas eleições proporcionais, o Ministério Público Eleitoral instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 010/2020 e empreendeu diligências para o esclarecimento dos fatos.

Conclui no sentido de que as provas evidenciam que a Ré MARIA CRISTINA, ao requerer o registro de sua candidatura, não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, o fazendo apenas a pedido de outras pessoas com envolvimento político para cumprir a cota de gênero, a fim que o PSC não tivesse o registro indeferido.

Diante disso, requereu o reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Social Cristão e a declaração de inelegibilidade dos Representados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Os Réus foram citados pessoalmente (cf. certidões de ids 58804545 – págs. 01/08 e 82194882), Os réus MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, GUSTAVO PINHO DA SILVA, LUIZ TAMARA JUNIOR, MARCO ANTONIO DA SILVA, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, e NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR

apresentaram Contestação em peça única (ofertada no id 64170893), em que arguíram, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva dos suplentes.

No mérito, arazoaram que: a Sra. Maria Cristina dedicou-se aos cuidados de sua enteada no ano de 2020, o que afetou a realização de sua campanha; que foi convidada pelo então Prefeito de Laje do Muriaé, Sr. José Eliezer Tostes, a participar do grupo político para as eleições de 2020, amoldando-se às intenções partidárias do PSC, filando-se em 01/04/2020 e decidindo concorrer ao pleito; que foi escolhida na convenção partidária ocorrida em 14/09/2020; que a enteada da Sra. Maria Cristina foi encaminhada a um neuropediatra em 30/04/2020; que a partir de então as consultas médicas e os cuidados passaram a se dobrar com a menor; que a Sra. Maria Cristina era a pessoa responsável por marcar consultas, acompanhar a criança ao médico e aos exames; que no cenário de pandemia de 2020, pela COVID-19, a maneira tradicional de realização de campanhas eleitorais foi prejudicada; que a utilização de redes sociais para a realização de campanha em cidades menores, como Laje do Muriaé, não possui o mesmo efeito que em cidades maiores; que o PSC/Laje do Muriaé não realizou reunião presencial com seus candidatos, nem promoveu lives, entretanto criou-se um grupo de WhatsApp para os candidatos em 09/10/2020; que foram realizadas algumas caminhadas; que a enteada da Sra. Maria Cristina foi diagnosticada com apneia do sono, tendo sido submetida a cirurgia no dia 29/10/2020, necessitando de cuidados especiais da Sr. Maria Cristina; que a Sr^a Maria Cristina participava ativamente do grupo de WhatsApp do partido PSC/Laje do Muriaé; que Maria Cristina participou de caminhadas organizadas pelo partido (morros Padre João e Chácara do Cruzeiro); que Maria Cristina promoveu abertura das contas de campanha junto a agência do Bradesco na cidade de Miracema/RJ; que Maria Cristina pediu voto com entrega de material gráfico físico; que o quadro de saúde de sua enteada e a necessidade de cuidados com a menor acabaram enfraquecendo sua motivação; que a manifestação de apoio a seu colega de chapa não foi postagem de sua própria autoria, mas mera repostagem de outras mensagens originalmente formuladas por terceiros; que o apoio a colegas de chapa é inerente à existência do grupo político; que no dia 20/10/2020 Maria Cristina foi informada da marcação da cirurgia da menor para o dia 29/10/2020; que o fato de Maria Cristina ter fornecido o link de sua rede social Facebook no registro de candidatura aponta que ela não tinha nada a esconder e sua candidatura era verídica; que o quarto candidato mais votado em Laje do Muriaé não possui conta da rede social Facebook, o que evidenciaria que o uso da rede não é obrigatório para uma campanha bem-sucedida e que o fato de a Maria Cristina não ter utilizado seu Facebook para fazer pedido explícito de voto para si mesma nada diz sobre a sua não realização de atos de campanha; que a ausência de movimentação financeira não reforça a comprovação de fraude.

Os réus Alexandre Souza Dias e Marcelo Henrique Romualdo Belo não apresentaram contestação (certidão id 82883462)

Audiência de instrução e julgamento, realizada em 26/04/2021, conforme assentada juntada no id 85508481 e gravação no id 85567298, em que foram ouvidos Maria Cristina Alves De Sousa e Thiago Oliveira Jauhar De Sousa, em depoimento pessoal.

Audiência redesignada para oitiva da testemunha Saulo Coelho Bastos.

Nova audiência realizada no id 87728579, acompanhada da gravação em anexo no id 87783723.

Alegações Finais do MP no id 88114849, pugnando pela procedência dos pedidos.

Alegações finais dos réus representados nos autos no id 88493697, em que questionam o interrogatório da testemunha Saulo Coelho Bastos, afirmando ser pessoa integrante de grupo político contrário ao grupo dos integrantes do PSC. Ratificam a regularidade das condutas dos réus Thiago e Maria Cristina. Defendem a ausência de prova da suposta fraude. Requerem a improcedência total dos pedidos.

Vieram-me conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I. Da preliminar

Alega a parte requerida a ilegitimidade passiva dos suplentes, por inexistência de litisconsórcio

passivo necessário, requerendo a extinção do feito em relação a eles.

De fato, não há *in caso* litisconsórcio passivo necessário, no sentido de ser dispensável a presença dos candidatos suplentes contra os quais não seja imputada a prática do ato considerado fraudulento.

Trata-se, pois, de litisconsórcio passivo facultativo, significando haver a possibilidade de inclusão de todos os candidatos, ainda que não eleitos.

O julgamento (Recurso Especial Eleitoral nº 68480, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2020, Página 596) apontado pela parte em contestação (id . 64170893 - Pág. 4/5) não guarda relação direta com o caso dos autos, ao passo que naquele processo a parte ré aduzia que o feito fosse extinto pela ausência dos suplentes, tendo o C. TSE concluído que “não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos.”

No caso em tela, diversamente do paradigma, o Ministério Público exerceu sua faculdade de incluir todos os candidatos da chapa, até mesmo para fins de possibilitar a efetiva participação dos possíveis interessados no resultado da demanda.

Dessa forma, a presença dos suplentes não é obrigatória, contudo também não é vedada. Tendo a parte autora optado por sua inclusão no feito, impõe-se o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo, não havendo que se cogitar de sua exclusão obrigatória do processo.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela parte.

Superada a preliminar apontada, passa-se ao mérito da demanda.

II. Do Mérito

1. Da candidatura de Maria Cristina Alves de Sousa

O pedido autoral é baseado na suposta candidatura simulada da candidata MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, no pleito proporcional de 2020, pelo Partido Social Cristão - PSC, em Laje do Muriaé/RJ.

Afirma o Ministério Público: que o Partido inicialmente satisfaz a cota de gênero prevista em lei, ao registrar com sucesso 04 candidaturas femininas e 08 masculinas; que após o pleito foi possível verificar a candidata Maria Cristina Alves De Sousa não recebeu quaisquer votos (“zero votos”); que a candidata, além da votação zerada, não efetuou quaisquer gastos de campanha, transferência ou arrecadação de recursos (com prestação de contas zerada), bem como não comprovou a prática de quaisquer atos de campanha; que a candidata não movimentou valores e tampouco utilizou-se de sua rede social Facebook para realizar atos de campanha, tendo inclusive feito propaganda para candidatos aliados, tanto no pleito majoritário quanto no proporcional; que a fraude alegada beneficiou os demais réus, na medida em que teriam os seus requerimentos de registro de candidatura negados, caso a representada não tivesse emprestado seu nome com o único fim de permitir que o partido cumprisse formalmente o percentual da cota de gênero.

Ao findar a instrução probatória, na qual foi assegurada às partes o direito de ampla defesa e contraditório, entendo que a simulação da candidatura restou cabalmente demonstrada, como narrado pelo Investigante.

A partir da análise das provas carreadas aos autos, entendo que se demonstrou, tal como apontado pelo Autor, que a Ré Maria Cristina Alves de Sousa foi usada como “laranja” pelo partido e não concorreu de fato nas Eleições Municipais de 2020, tendo a citada agremiação incluído seu nome tão somente para cumprir a cota de gênero prevista em lei, pois o seguinte contexto fático restou incontroverso:

- 1) A ré Maria Cristina não obteve nenhum voto e descartou o próprio, na medida em que compareceu para votar no pleito;
- 2) A ré Maria Cristina não promoveu sua candidatura, notadamente em suas redes sociais, como o Facebook, a despeito de ser ativa na plataforma e promover publicações regulares (cf. id

57618336 - Págs. 40/49), tendo, inclusive, manifestado veemente apoio a candidatos aliados por esse meio de comunicação: manifestação de apoio a candidato do pleito majoritário, por meio de publicação própria em 04/10/2020 (cf. id 57618336 - Pág. 48) e alteração da própria fotografia “de perfil”, (cf. id 57618336 - Pág. 46), sendo certo que a fotografia “de perfil” é a principal imagem da conta de uma pessoa na plataforma digital, por meio da qual se identifica e se apresenta aos demais usuários; manifestação de apoio a candidato de sua própria chapa, no pleito proporcional, por meio do compartilhamento de imagens e mensagens de terceiros nos dias 27/09/2020 (cf. id 57618334 - Pág. 14) e 05/11/2020 (cf. 57618334 - Pág. 16), as quais a parte ré não impugnou.

3) A candidata Maria Cristina sabia, muitos meses antes da realização da convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito 2020, da situação médica de sua enteada, invocada pela parte ré como justificativa para seu alegado abandono tácito da campanha, conforme documentos médicos juntados pela própria parte, datados de 30/04/2020 (id 64170900 - Pág. 4) – 04 meses e meio antes da convenção partidária – e de 11/08/2020 (id 64170900 - Pág. 1) – mais de 01 mês antes da convenção partidária; o quadro médico da menor não se prestou a escusar a ausência de real interesse da candidata no pleito, inexistente desde o princípio da campanha.

Embora os corréus defendam em contestação (id 64170893) que a ré Maria Cristina tenha se dedicado aos cuidados de sua enteada no ano de 2020, o que teria afetado a realização de sua campanha, nota-se dos autos que a enfermidade da criança era fato pré-existente à sua decisão de se lançar candidata e à sua escolha pelos co-filiados em convenção partidária.

Não subsiste o argumento dos réus de que a candidata tenha sido surpreendida e afetada pelo estado de saúde de sua enteada, ao passo que a convenção partidária de escolha dos candidatos ocorreu em 14/09/2020 (id 64241154 - Págs. 2/4), meses após a manifestação de enfermidades pela menor.

Conforme narrado em contestação (id 64170893 - Pág. 7), “(...) a menor SIGILOSÓ se comportava de modo agressivo, roía de forma frenética as unhas das mãos e dos pés, não mastigava corretamente, não atendia a sinais, nem a chamamento, passou a ter dificuldade para engolir, como também na aprendizagem, sinais estes que se tornaram mais frequentes durante o ano de 2020, chegando até mesmo a culminar em convulsões” (nome da menor presente no original).

Prossegue a parte ré, afirmando que tais sintomas “(...) geraram a busca por orientações pormenorizadas acerca do verdadeiro estado de saúde de SIGILOSÓ, como se comprova pela requisição de exame pelo SUS, datada de 30/04/2020”, apresentando requisição de exame, assinada por médico e datada de 30/04/2020, encaminhando a menor a um especialista neuropediatra.

Do que se observa da declaração da parte e da requisição médica apresentada, a menor, já antes de 30/04/2020, apresentava os sintomas apontados pelos réus.

O fato de o médico responsável pelo atendimento ter encaminhado a criança a um especialista neuropediatra confirma que a situação de saúde da menor, já em 30/04/2020, era de fato relevante.

Em seguida, a parte afirma que “A partir de então, as consultas médicas e os cuidados passaram a se redobrar com a menor, na busca de um diagnóstico e tratamento para os comportamentos não convencionais da menina. Registre-se que a Sr^a Maria Cristina era a pessoa que marcava as consultas, levava a menor ao médico, bem como na realização de exames, como se comprova pelos receituários e requisições de exames anexos”.

Conforme narrado pela parte, as dificuldades médicas prosseguiram logo após 30/04/2020, estendendo-se pelos meses seguintes, necessitando de acompanhamento constante pela ré Maria Cristina.

Ocorre, mais uma vez, que tais fatos tiveram lugar muito antes da ocorrência da convenção partidária, como se vê no encaminhamento médico de 11/08/2020 (id 64170900 - Pág. 1), mais de um mês antes da manifestação de vontade da ré em concorrer e da escolha dos candidatos, durante a convenção de 14/09/2020. Pela declaração da parte, constata-se que os problemas de saúde alegados estenderam-se desde antes de abril de 2020 até a data do pleito.

Embora se reconheça que os supostos sintomas apontados pelos réus teriam o condão de retirar

a motivação de qualquer candidato, resta patente nos autos que a criança já se encontrava em tal quadro sintomático ao menos meio ano antes da convenção partidária.

Dessa forma, não subsiste a alegação da parte de que as enfermidades enfrentadas pela enteada da ré Maria Cristina teria enfraquecendo sua motivação durante o curso da campanha, uma vez que a ré Maria Cristina já possuía, desde meses antes da convenção partidária, a ciência da necessidade de cuidados especiais requeridos por sua enteada.

Não é possível alegar fato pretérito como se fosse fato novo superveniente, apto a alterar a situação fática anteriormente estabelecida.

Em outras palavras, não há que se dizer que a ré foi surpreendida por enfermidades de sua enteada e que isso teria alterado sua postura em relação à disputa eleitoral. No momento em que a ré manifestou e confirmou seu interesse em participar da disputa eleitoral, na convenção partidária de 14/09/2020, tinha consciência da situação de sua enteada, estabelecida meses antes. Não é verossímil a alegação de que a parte tenha se surpreendido com fato de que já tinha conhecimento anteriormente.

Outrossim, não há nos autos elementos que comprovem, ou mesmo indiquem, que a situação fática da criança e os cuidados especiais que requeria fossem diferentes no curso da campanha eleitoral em relação àquilo que já estava assentado há meses, comprovadamente pelo menos desde abril de 2020.

Sobre o ponto, é preciso apontar que a enteada foi diagnosticada com apneia do sono, não tendo restado clara a relação nexa-causal entre o problema da apneia e os sintomas neurológicos apontados pela ré.

Ainda que fosse demonstrada a ligação causal, não seria possível tratar a enfermidade como fato novo, pois, como apontado anteriormente, a ré tinha conhecimento concreto das enfermidades da criança e de suas necessidades de cuidado há meses. Assim, a designação da cirurgia, em 20/10/2020, e sua realização, em 29/10/2020, não configuram fato novo a justificar mudança da postura da ré em relação à campanha.

Saliente-se, ademais, que os fatos apontados no terço final do mês de outubro ocorreram já na segunda metade da campanha eleitoral, que se estendeu de 27/09/2020 a 14/11/2020.

Sobre o ponto, é oportuno apontar a contradição entre os argumentos apresentados pelos réus. De um lado, afirmam que a candidata já havia desistido tacitamente de sua candidatura quando da cirurgia de sua enteada em 29/10/2020. Por outro, afirmam que a candidata encontrava-se ativa no grupo de WhatsApp, tendo, supostamente, confirmado participação em caminhada a ser realizada no dia 05/11/2020, conforme print de tela da conversa no id 64170894 - Pág. 8, em que a candidata responde com um símbolo de "joia" à convocação para ato de campanha naquele dia. Assim, em 05/11/2020, uma semana após a cirurgia da enteada da ré em 29/10/2020, momento em que alegadamente teria desistido da candidatura para cuidar da menor, a candidata estava ou não empenhada em sua campanha?

Se estava empenhada em 05/11/2020, é incompreensível por que os réus baseiam sua defesa na suposta desistência tácita e por que a ré não votou em si mesma 10 dias depois, no pleito de 15/11/2020.

Se não estava empenhada em 05/11/2020, a mensagem de confirmação em participar de caminhada enviada no grupo neste dia somente reforça que sua presença no grupo era meramente simbólica, reforçando o caráter simulado da candidatura.

Dessa forma, os fatos escusatórios apontados pela defesa não se prestam a justificar a ausência de interesse da ré na campanha desde seu início, constatados a partir de elementos concretos. Do exposto, embora a enfermidade de qualquer criança seja fato sensível, a ser sopesado com cautela e respeito, não se observa no caso concreto o nexa argumentativo apontado pela parte a justificar a ausência de empenho na campanha por desistência tácita.

Ao contrário, a pré-existência do quadro sintomático da menor, desde muito antes da convenção partidária, a completa ausência de empenho na candidatura desde a origem em 27/09/2020, a promoção de candidaturas de outros candidatos em detrimento da própria, e a inconsistência do fato novo mencionado indicam que a alegação de desistência tácita visa a utilizar a sensível situação da menor a fim de escusar a ausência de real intenção da ré na campanha.

Sobre o ponto, é importante frisar que, evidentemente, não é função do Juízo Eleitoral analisar a situação pessoal de cada candidato e julgar qual candidato teria, ou não, condições de vida ou condições pessoais aptas e propícias a participar de uma corrida eleitoral. Noutros termos, não é permitido ao Juízo verificar as condições familiares dos candidatos antes da eleição e emitir juízo de valor sobre quem teria condições de empreender uma candidatura viável no pleito ou não. Tal postura caracterizaria flagrante violação à liberdade de todo e qualquer cidadão exercer seus direitos políticos.

Em concreto, no caso dos autos, não se trata de o Juízo analisar se a ré Maria Cristina apresentava ou não condições de cunho pessoal que a impediriam de gerenciar uma candidatura real.

Em verdade, a apreciação da pré-existência do quadro de saúde da enteada da ré Maria Cristina mostra-se necessária, eis que alegada pela parte como fato essencial para a compreensão do cenário fático que caracterizou sua candidatura.

Assim, a análise da situação da menor, a demonstração de falta de empenho na própria campanha desde o princípio do período eleitoral, e a ausência de fato novo após o requerimento de registro de candidatura prestam-se a evidenciar que a Ré sempre teve ciência da situação da menor e que tal fato não justifica a alegada desistência tácita da campanha.

A análise visa, ademais, a justificar e explicitar os motivos que fizeram o Juízo concluir que a invocação da situação da criança não foi suficiente ao convencimento de que a ré tenha, de fato, empreendido candidatura real e que tenha sucumbido a fatos supervenientes inesperados.

Afasta-se, assim, o argumento defensivo de que o quadro de saúde da criança teria sido o fato justificador de a ré Maria Cristina não ter se empenhado em sua candidatura, ou ainda, que a ré tivesse inicialmente o real intento de se candidatar para, depois, ter desistido tacitamente de campanha em virtude da situação da menor.

Um elemento fático do acervo probatório a embasar o caráter simulado da candidatura é o fato de a ré Maria Cristina não ter promovido sua candidatura em suas redes sociais, como o Facebook. A despeito de ser ativa na plataforma e promover publicações regulares (cf. id 57618336 - Págs. 40/49), a ré não se auto-promoveu em nenhuma publicação.

Ao revés, reforçando não ser, de fato, candidata, ela publicou apoio a outro candidato a vereador, ainda que de sua própria chapa, por esse meio de comunicação.

Nota-se que a mensagem compartilhada em 27/09/2020 (cf. id 57618334 - Pág. 14) tem autoria do candidato Gustavo Pinho em benefício próprio. Como se sabe, 27/09/2020 foi o primeiro dia para realização de propaganda eleitoral no pleito 2020. Desse modo, muitos candidatos, ansiosos e empenhados por promover sua campanha, realizaram publicações assim que possível no dia 27, como é o caso da publicação de Gustavo Pinho.

Observa-se que o “compartilhamento” feito por Maria Cristina ocorreu no mesmo dia 27/09/2020, muito antes da marcação da cirurgia apontada, em momento que, de forma razoável, esperava-se que todos os candidatos efetivamente empenhados em suas campanhas iniciariam a promoção de suas próprias causas.

Manifestou novamente apoio ao mesmo candidato Gustavo em ao menos outra oportunidade, em 05/11/2020 (cf. 57618334 - Pág. 16), por compartilhamento de publicações de terceiros, a 10 dias do pleito, já no período final da campanha e depois da realização da cirurgia de apneia de sua enteada.

Ainda, no pleito majoritário, manifestou apoio a candidato por meio de publicação de sua própria autoria, em 04/10/2020 (cf. id 57618336 - Pág. 48) e alteração da própria fotografia “de perfil”, (cf. id 57618336 - Pág. 46).

É certo que a fotografia “de perfil” é a principal imagem da conta de uma pessoa na plataforma digital, por meio da qual se identifica e se apresenta aos demais usuários.

Resta claro que o engajamento da ré com a campanha alheia foi demasiado forte, tendo colocado propagandas de outro candidato em lugar de destaque de sua página na rede social.

Todos esses fatos ocorreram no período em que a ré não promoveu sua própria candidatura sequer uma vez, nem mesmo por meio de singela mensagem, sob a alegação de estar encarregada dos cuidados de sua enteada. Embora tenha declarado ter sua motivação

enfraquecida pelo quadro de saúde da criança, a ré envolveu-se em ao menos 3 oportunidades comprovadas com publicações a favor de terceiros, sendo uma delas em local de destaque. Aduziram os réus que a manifestação de apoio de Maria Cristina a seu colega de chapa não foi postagem de sua própria autoria, mas mera “repostagem” de outras mensagens originalmente formuladas por terceiros e que o apoio a colegas de chapa é inerente à existência do grupo político.

Do que se observou na análise dos autos, a “repostagem” ocorreu no caso do apoio ao candidato a vereador Gustavo, enquanto a promoção do candidato a Prefeito ocorreu em publicação de autoria própria.

De toda sorte, ainda que a “repostagem” não seja de autoria da ré, é certo que a publicação original aparece no feed de notícias de quem a compartilha, ao lado das postagens próprias, guardando a mesma relevância e o mesmo potencial de divulgação. Nesses termos, é irrelevante a distinção entre mensagem de própria autoria e mensagem compartilhada de terceiros. Embora a publicação própria carregue em si maior grau de voluntariedade, o compartilhamento também denota a inequívoca manifestação da vontade pessoal.

É certo que a existência de um grupo político implica a comunhão de valores e opiniões.

Entretanto, não é comum ou razoável que candidatos abdicuem completamente de sua própria candidatura para promover a candidatura alheia, desde o primeiro dia permitido de campanha, como foi observado no caso.

Tanto é verdade que a praxe indica não ser habitual a publicação recíproca de material de campanha entre candidatos da mesma chapa. Embora os votos da legenda sejam computados em conjunto para atingimento do quociente eleitoral, o voto nominal é essencial para definir a distribuição das vagas obtidas por cada partido entre seus candidatos mais votados. Em municípios pequenos, como Laje do Muriaé, pequena diferença de votos entre candidatos da mesma chapa pode ser determinante para a definição quem é eleito e de quem é suplente. De tal modo, a diferença de votos no pleito proporcional 2020 de Laje do Muriaé entre o terceiro candidato mais votado do PSC, o qual foi eleito, para o quarto candidato mais votado do PSC, o qual ficou na suplência, foi de meros 7 votos.

A parte alegou em contestação que “outros candidatos curtiram e comentaram em suas páginas de facebook postagens uns dos outros, conforme print do facebook da candidata a seguir demonstrado. Ou seja, curtir e repostar uns aos outros era praxe do grupo político.”

As imagens juntadas, todavia, não mostram nenhum “compartilhamento” de propaganda alheia em página própria por parte dos demais candidatos do PSC, ocorrência que só ficou demonstrada em relação à ré Maria Cristina. É verdade que “curtidas” e “comentários” entre companheiros de chapa são comuns, contudo, novamente, observa-se que nenhum outro candidato abandonou a própria candidatura para promover a de outros.

Nessa esteira, a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

Em via de regra, para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, a Justiça Eleitoral vale-se do conjunto de circunstâncias apuradas em instrução probatória, dado que dificilmente a candidata vai dizer à Justiça Eleitoral que realmente combinou fraudar.

Conforme apontado no paradigmático julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 193-92/PI, a prova da ocorrência da fraude deve considerar todo o somatório das circunstâncias fáticas do caso:

(...) 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

A ausência de intento de empreender candidatura efetiva também pode ser evidenciada pelo fato de a ré ter apresentado nenhum voto (zero voto), confirmando a simulação e ratificando os demais elementos de prova. Pode-se observar que a ré Maria Cristina não obteve nenhum voto, e descartou o próprio, na medida em que compareceu para votar no pleito. A ausência total de votos (zero voto) só confirmou que nem a própria candidata desejava votar em si mesma.

Não se trata de presunção de fraude, como alegado pela defesa, à medida que a conclusão de baseia nos elementos concretos apurados na inexistência de engajamento em campanha.

Na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da fraude deve ser analisada de acordo com todos os elementos fáticos que permeiam a participação da pretensa concorrente no pleito, a fim de elucidar o cenário completo que configura a candidatura e permitir a conclusão acerca da realidade ou da simulação do registro.

No caso concreto dos autos, o acervo probatório confirma que a candidata MARIA CRISTINA nunca teve o intento de se candidatar, restando seu registro como mera simulação visando à burla da cota de gêneros estabelecida em lei.

A fim de se assegurar a apreciação dos argumentos apresentados pelas partes, cumpre analisar os argumentos dos réus. Afirmando que no cenário de pandemia de 2020, pela COVID-19, a maneira tradicional de realização de campanhas eleitorais foi prejudicada; que a utilização de redes sociais para a realização de campanha em cidades menores, como Laje do Muriaé, não possui o mesmo efeito que em cidades maiores; que o PSC/Laje do Muriaé não realizou reunião presencial com seus candidatos, nem promoveu lives; que o quarto candidato mais votado em Laje do Muriaé não possui conta da rede social Facebook, o que evidenciaria que o uso da rede não é obrigatório para uma campanha bem-sucedida; e que o fato de a Maria Cristina não ter utilizado seu Facebook para fazer pedido explícito de voto para si mesma nada diz sobre a sua não realização de atos de campanha.

O fato de a maneira tradicional de realização de campanhas eleitorais ter sido prejudicada somente vem a reforçar a necessidade de engajamento nas redes sociais. Uma vez que os candidatos foram privados da possibilidade de contato pessoal contínuo com os eleitores, o contato digital ganhou ainda mais relevo, notadamente para aquelas pessoas, como Maria Cristina, que possuem traquejo, presença e habitualidade nas redes sociais.

Embora aduzam os réus que a utilização de redes sociais para a realização de campanha em cidades menores não possui o mesmo efeito que em cidades maiores, a ausência total e completa de qualquer realização de campanha por meio virtual torna inverossímil a existência de uma candidatura real para alguém que possui conta em redes sociais e promoveu, com destaque, a candidatura alheia em sua própria página.

O fato alegado de que um candidato eleito não possui conta na rede social Facebook também nada diz. É plenamente concebível que um candidato que não se interesse pelas redes sociais lance mão de outros meios de propaganda e venha a ter sucesso no pleito. Ocorre que a ré Maria Cristina, diversamente do candidato apontado, tem conta ativa na rede social e mantém-se participativa com publicações regulares. Ademais, a ré promoveu em mais de uma oportunidade de publicidade de candidatura alheia, o que demonstra que a própria ré considera a plataforma digital como meio efetivo de propaganda eleitoral. Se não o considerasse, não teria colocado propaganda alheia em local de destaque de sua página, na sua fotografia de apresentação na rede (foto "de perfil"). Embora ninguém seja obrigado a ter conta em redes sociais ou ainda que nenhum candidato seja obrigado a utilizá-la em campanha, a completa ausência de propaganda nas redes pela usuária ativa, em contradição com a promoção de candidatura de terceiros nessa mesma plataforma, evidencia que não possuía real intento no desenvolvimento de sua candidatura, o que vem a caracterizar, em conjunto aos demais elementos já apontados, a simulação.

Ainda visando a exaurir os argumentos apresentados pela parte ré em contestação, observo que os réus alegam que Maria Cristina promoveu abertura das contas de campanha junto a agência do Bradesco na cidade de Miracema/RJ; que a ausência de movimentação financeira não reforça a comprovação de fraude; que o fato de Maria Cristina ter fornecido o link de sua rede social Facebook no registro de candidatura aponta que ela não tinha nada a esconder e sua candidatura

era verídica.

Não merecem colheita os argumentos apontados. A abertura de conta é obrigação de qualquer candidato e não demonstra empenho efetivo com a campanha. A toda evidência, não há como acreditar que um candidato que visasse a simular uma candidatura chegaria ao ponto de deixar de abrir conta bancária, correndo risco de se expor ao ter suas contas julgadas não prestadas por erro crasso. A propósito, nos áudios enviados ao grupo de WhatsApp pela ré Maria Cristina (ids 6417089, 64170896 e 64170897), em que fala sobre a abertura de conta de campanha, constato que ela informa que já tinha conta comum em Miracema e que não teria condições próprias de ir até a cidade (id 64170896) e que precisava de condução para poder levá-la (id 64170897). O fato de a ré possuir conta comum em Miracema reforça que a abertura de conta de campanha na cidade não detona engajamento específico com sua candidatura. Outrossim, no áudio de id 64170897, ouve-se a ré solicitando que alguém do partido a levasse a Miracema para resolver a pendência, com tom de voz impaciente.

A ausência de movimentação de recursos nada disse sobre a candidatura. Por essa razão, não constitui razão de decidir pelo Juízo. Muitos candidatos engajados, e até eleitos, não movimentaram recursos. Na esteira do entendimento do TSE, a caracterização da fraude deve ser analisada a partir das circunstâncias fáticas do caso em conjunto. No caso em tela, a ausência de movimentação mostra-se como um indiferente, não tendo ratificado nem afastado a alegação de fraude.

O fornecimento de link tampouco é fato apto a afastar a conclusão pela simulação.

Primeiramente, porque a conta poderia ser identificada mesmo que a ré não a tivesse fornecida (vide denúncia recebida pelo Ministério Público, com informações sobre a conta da ré), evidenciando que esconder o link não é sinal de fraude, assim como fornecê-lo não é sinal de certeza de licitude das publicações. Em segundo lugar, esconder ou não as publicações é irrelevante, ao passo que o conteúdo vinculado foi materialmente apreciado pelo Juízo. Ainda que a própria candidata fornecesse o teor das mensagens ao Juízo, tal fato não impediria a apreciação da irregularidade sob argumento de que a ré estaria de boa-fé ao fornecer o conteúdo. Afirma ainda a defesa que foi criado um grupo de WhatsApp para os candidatos em 09/10/2020; que a Sr^a Maria Cristina participava ativamente do grupo de WhatsApp do partido PSC/Laje do Muriaé; que Maria Cristina participou de caminhadas organizadas pelo partido (morros Padre João e Chácara do Cruzeiro); que Maria Cristina pediu voto com entrega de material gráfico físico.

A só criação de um grupo de mensagens para os candidatos não é fato a demonstrar o real intento de um candidato específico em participar do pleito, na medida em que nem mesmo exige esforço ou atividade pró-ativa, consistindo em mera inclusão da pessoa no grupo por terceiros. Os prints juntados à contestação (no id 64170894) mostram participações pontuais da ré, o que não possui o condão de evidenciar seu intento de ser candidata: “Eu tb”; “Bom dia”; símbolos gráficos isolados (emoticons). Há também um pedido de carona pela ré Maria Cristina, o que nada diz. Quanto às alegadas caminhadas, não houve demonstração de sua efetiva participação, embora suponha-se que os candidatos tenham registrado os atos por meio de fotografias e vídeos, não apresentados nos autos. Prejudicada, pois, a comprovação de seus atos de campanha.

Nos áudios enviados ao grupo de WhatsApp (ids 6417089, 64170896 e 64170897), a ré Maria Cristina fala sobre a abertura de conta de campanha: no primeiro, diz que só poderia efetuar a abertura naquela semana, pois teria limitações na semana seguinte; no segundo, informa que já tinha conta em Miracema e que não teria condições próprias de ir a Miracema e que não sabia o que fazer; no terceiro, informa que precisava de condições para poder levá-la. Não se observam elementos que cheguem a influir na conclusão sobre a realidade da intenção de candidatura. Em verdade, dos áudios, nota-se certa impaciência da ré ao solicitar que alguém do partido providencie transporte para que ela possa abrir a conta, o que, ao contrário de ratificar seu engajamento, indica seu desapeço pela campanha.

Sobre a presença e a participação no grupo de WhatsApp, é oportuno apontar a contradição entre os argumentos apresentados pelos réus. De um lado, afirma que a candidata já havia desistido de

sua candidatura quando da cirurgia de sua enteada em 29/10/2020. Por outro, afirma que a candidata encontrava-se ativa no grupo de WhatsApp, tendo, supostamente, confirmado participação em caminhada a ser realizada no dia 05/11/2020, conforme print de tela da conversa no id 64170894 - Pág. 8, em que a candidata responde, no exato dia 05/11/2020, com um símbolo de “joia” à convocação para ato de campanha naquela oportunidade.

Assim, em 05/11/2020, uma semana após a cirurgia da enteada da ré em 29/10/2020, momento em que alegadamente teria desistido da candidatura para cuidar da menor, a candidata estava ou não empenhada em sua campanha?

Se estava empenhada em 05/11/2020, é incompreensível por que os réus baseiam sua defesa na suposta desistência tácita e por que a ré não votou em si mesma 10 dias depois, no pleito de 15/11/2020.

Se não estava empenhada em 05/11/2020, a mensagem de confirmação em participar de caminhada enviada no grupo neste dia somente reforça que sua presença no grupo era meramente simbólica, confirmando a simulação.

Por fim, sobre os pontos levantados pela defesa em alegações finais (id 88493697), cumpre apontar que o testemunho do Sr. Saulo Coelho Bastos em audiência não trouxe elementos relevantes para a resolução da demanda. Dessa forma, resta prejudicada a alegação da defesa de que a testemunha seja parcial e sua oitiva não mereça ser considerada. Em verdade, a contribuição do Sr. Saulo nos autos consistiu no fornecimento, ao Ministério Público, de cópias da rede social da ré Maria Cristina. As publicações fornecidas não foram impugnadas pelos réus; ao contrário, foram confirmadas por eles. Ficam prejudicados dessa forma os pontos levantados pela defesa em relação à testemunha.

A apreciação sobre a destinação do voto da ré Maria Cristina e de seus familiares, aduzida em alegações finais (id 88493697 - Págs. 11/12), não pode ser analisada pelo Juízo. Primeiramente porque toda matéria de fato deveria ter sido aduzida durante a instrução probatória, seja em contestação, seja por meio de testemunho dos familiares ou no próprio depoimento pessoal, oportunidade em que a parte poderia ratificar sua argumentação no sentido de a ré ter orientado os familiares a votarem na legenda, o que embasaria a tese da desistência tácita. Em segundo lugar, a análise de destinação de votos na suposta seção da eleitora é vedada, tanto porque é materialmente impossível aferir quem são os reais autores dos votos na legenda quanto pelo fato de ser proibida pela garantia constitucional do sigilo do voto, não cabendo ao Juízo supor quem teria votado na legenda.

Verifico diante do quadro fático estabelecido, por todo o exposto, que se está diante de caso de fraude à cota de gênero feminino, ao passo que a candidatura de Maria Cristina foi manifestamente simulada.

2. Da cassação da chapa

Conforme apontado pela parte autora e confirmado no DRAP no partido, o Partido Social Cristão em Laje do Muriaé registrou com sucesso 4 candidaturas femininas e 8 masculinas, tendo satisfeito dessa forma a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. As candidaturas registradas com sucessos permitiram que o partido satisfizesse exatamente o mínimo valor previsto na lei, de 30% das candidaturas femininas.

Observa-se, dessa forma, que a participação de cada candidata era essencial a fim de que o partido pudesse lançar tantos candidatos quanto foi possível e, assim, obter vantagem na disputa dos votos por meio de ato fraudulento. É notório que tal estratégia do partido visa a registrar mais candidatos ao pleito, possibilitando que mais pessoas somem votos para que a legenda atinja o quociente partidário e eleja vereadores.

Nesses termos, há de ser afastado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral teve oportunidade de apreciar a repercussão para a chapa nos casos de reconhecimento de fraude à cota de gênero, no paradigmático REspe nº 193-92/PI:

“(…) CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.10.2019)

Desse modo, evidenciada a fraude por meio de simulação de candidaturas femininas, conduta que compromete a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSC no RCand Nº 0600285-61.2020.6.19.0112, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela agremiação, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento firmado no paradigma REspe nº 193-92/PI vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

“O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)” (TSE – Respe nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. Nº DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE – AgR-REspe nº 162/2020).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS.

COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político–eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram–se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos

candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Nessa senda, como consequência do reconhecimento da fraude no registro da candidata Maria Cristina Alves de Sousa, impõe-se a cassação do registro de candidatura de todos os candidatos pelo partido no pleito e a cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. A perda do diploma e do mandato do candidato beneficiado eleito, ademais, independe de apreciação de sua participação ou anuência para a prática do ato, como se vê:

Ac.-TSE, de 17.9.2019, no REspe nº 19392: caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras.

3. Da declaração de inelegibilidade

Diversamente da cassação da chapa e da anulação dos votos destinados aos candidatos do partido, as quais aplicam-se a todos os candidatos independentemente de ciência ou participação na fraude, a declaração de inelegibilidade é sanção de natureza personalíssima, aplicável somente aos réus que tenham participado diretamente na fraude.

A fim de apurar a responsabilidade de quem efetivamente participou da conduta, verifico, na consulta pública aos registros de candidaturas, no link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2020/RJ/58459/426/draps/60135/drap.pdf>, que o Réu Thiago Oliveira Jauhar de Sousa subscreveu o DRAP do PSC, mas isso não tem o condão de trazer a certeza de que participou da conduta irregular da candidata, mesmo sendo o presidente da agremiação.

A prática do ato abusivo é assim imputada à candidata que, deliberadamente, cedeu seu nome e registrou candidatura de maneira simulada, sem possuir a real intenção de participar do pleito eleitoral. Por essa razão, impõe-se a sanção de inelegibilidade à corré Maria Cristina, cujas condutas fraudulentas restaram analisadas nos capítulos próprios.

Por outro lado, resta impossível a aplicação desta sanção a pessoa que não tenha comprovadamente praticado o ato.

No caso dos autos, não houve argumentação da parte autora sobre o envolvimento dos demais candidatos da chapa na prática do ato ilícito, e tampouco houve produção de prova nesse sentido. Sendo assim, considerando o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, resta impossível sua aplicação em face dos demais candidatos do partido, ainda que tenham se beneficiado da conduta.

Nessa senda, a inelegibilidade está sendo imputada tão somente à Ré em face dos quais ficou provado que sabiam, previamente, da fraude antes da mesma ser cogitada neste procedimento e antes do pleito, não podendo atingir os demais, ainda que indiretamente beneficiados, sem que haja provas de que tinham conhecimento e que teriam de qualquer forma sido coniventes ou anuído com a mesma.

A natureza da sanção de inelegibilidade foi assentada no C. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do paradigmático REspe nº 193-92/PI, como se vê:

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que

incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.10.2019)

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero:

- i) declarar nulos todos os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal de 2020, ao Partido Social Cristão/PSC-20, no município de Laje do Muriaé, cassando todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 0600285-61.2020.6.19.0112, devendo tal providência ser efetivada no processo Apuração de Eleição nº 0600751-55.2020.6.19.0112;

- ii) declarar a inelegível, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, a Ré MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

P. R. I.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao(s) Recorrido(s) para Contrarrazões; após, sem nova conclusão, subam ao Egrégio TRE-RJ.

Transitada em julgado, certifique-se, inclusive e especialmente sobre o cumprimento da parte dispositiva e, cumpridas as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral